



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.133 - DF (2019/0223674-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ALEX SANDRO VELOSO (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO ALVES DA SILVA - DF058471
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUGA APÓS OS FATOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A imposição da custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a especial gravidade dos fatos, pois o Recorrente teria atirado contra a vítima, a qual não morreu devido a pronto atendimento médico, porque ela teria ameaçado denunciar aborto cometido por sua companheira e corré, conseguindo fugir logo após os fatos.

2. *"A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a fuga do distrito de culpa constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva."* (HC 152.599 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2018, DJe 27/04/2018).

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.133 - DF (2019/0223674-6)

RECORRENTE : ALEX SANDRO VELOSO (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO ALVES DA SILVA - DF058471
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ALEX SANDRO VELOSO contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no julgamento do HC n.º 0700755-16.2019.8.07.9000.

Consta dos autos que a Autoridade Policial requereu a decretação da prisão preventiva do Recorrente, investigado pela suposta prática do delito previsto no 121, § 2º, inciso II, c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, no dia 05/06/2019, teria atirado contra a vítima, a qual teria ameaçado denunciar aborto cometido por sua companheira e corré. O investigado conseguiu fugir após os fatos, sendo que os disparos sofridos pelo ofendido não resultaram em morte devido a pronto atendimento médico.

A prisão preventiva do réu foi decretada em 08/06/2019.

O mandado de prisão foi cumprido em 11/06/2019, sendo o pedido de revogação da custódia cautelar foi indeferido no dia 17/06/2019.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, que denegou a ordem, a unanimidade, em acórdão assim ementado (fl. 64):

"PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. HABEAS CORPUS PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. APLICAÇÃO DA LEI GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. *Havendo materialidade do delito e indícios de autoria, e sendo adequada e necessária a medida cautelar de prisão para que o réu não frustrasse a aplicação da lei penal, presentes estão os fundamentos idôneos para o decreto de prisão preventiva.*

2. *No caso, o paciente logo após a prática da tentativa de homicídio não foi encontrado, até ser finalmente capturado, estando presentes os requisitos permissivos da custódia cautelar estampados nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal.*

3. *É firme a jurisprudência no sentido de que primariedade e bons antecedentes não bastam para concessão da liberdade, quando presentes os requisitos permissivos da custódia cautelar estampados nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal.*

4. *Ordem denegada."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As presentes razões recursais alegam que (fl. 79):

"É fácil constatar que a decisão exarada pelo julgador singular careceu de fundamentos concretos e pautou-se na generalidade para fins de manter o Paciente cumprindo a excepcionalíssima prisão processual.

De outro modo, insta salientar que o Recorrente apresenta, integralmente, as condições pessoais que favorecem a concessão da liberdade provisória, pois, além de ter residência fixa, ser primário e ter bons antecedentes, o Recorrente encontrava-se exercendo atividade lícita de mecânico."

Afirmam que a prisão preventiva foi decretada com base apenas na gravidade abstrata do delito.

Buscam, assim, a expedição de alvará de soltura em favor do Recorrente.

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 108-113, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.133 - DF (2019/0223674-6)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUGA APÓS OS FATOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A imposição da custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a especial gravidade dos fatos, pois o Recorrente teria atirado contra a vítima, a qual não morreu devido a pronto atendimento médico, porque ela teria ameaçado denunciar aborto cometido por sua companheira e corré, conseguindo fugir logo após os fatos.

2. *"A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a fuga do distrito de culpa constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva."* (HC 152.599 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2018, DJe 27/04/2018).

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Magistrado de piso, ao decretar a prisão preventiva do Recorrente, valeu-se dos seguintes fundamentos (fls. 46-47; sem grifos no original):

"Nos termos do artigo 312 do CPP, a prisão preventiva só pode ser imposta se for necessária para garantir a ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação de eventual pena ao agente."

Na hipótese em exame, a prova da materialidade dos fatos encontra-se provada nos autos; há fortes indícios de autoria, tudo de acordo 41/ com o inquérito policial instaurado na Delegacia de Polícia.

De início, destaco que os crimes imputados aos representados são de elevada gravidade, nos quais os acusados, pois a tentativa de homicídio teria sido praticada em concurso de agentes, com uso de arma de fogo e através de emboscada, que teria sido engendrada pelos representados.

Sendo assim, a liberdade do representado coloca em risco a segurança da vítima, que os representados podem tentar concluir o intento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminoso.

Posto isso, necessário se faz o acolhimento do pedido de prisão preventiva para garantia da ordem pública, bem como para a garantia da aplicação da lei penal, pois, de acordo com a Autoridade Policial, os dois encontram-se foragidos."

O Tribunal de origem expôs as seguintes razões ao denegar a ordem de *habeas corpus* (fl. 66-67):

"Com efeito, a r. decisão considerou da conduta supostamente praticada, pois, o crime foi modus operandi praticado em concurso de agentes, com arma de fogo e mediante emboscada, bem como o risco à segurança da vítima, em razão dos representados tentarem concluir seu intento.

A autoridade impetrada também fundamentou a necessidade da medida extrema na evasão do distrito da culpa pelo paciente e sua comparsa, os quais se encontravam foragidos.

Tal contexto, decerto, revela-se suficiente para justificar a necessidade da segregação cautelar como mecanismo de resguardo da ordem pública.

Saliente-se que o receio de perturbação da ordem pública, na espécie, desponta de base empírica concreta e idônea, apta, portanto, a respaldar a prognose de periculosidade que serve de vetor ao magistrado no exame da necessidade da medida cautelar pessoal extrema.

Cediço que a condição de réu primário, com endereço fixo e trabalho lícito não impede a decretação da custódia cautelar, se presentes, como no caso, os pressupostos legais permissivos da prisão preventiva.

Destarte, a decisão se apresenta fundada quanto ao juízo de cabimento e necessidade da custódia cautelar, não sendo recomendável no caso o emprego de medidas cautelares diversas da prisão.

Tenho, portanto, que o decreto de prisão preventiva repousa em hígidos fundamentos de fato e de direito, ancorados em requisitos dos artigos 312 e 313, ambos da Legislação Processual Penal, para garantia da ordem pública.

Ante o exposto, de denego a ordem habeas corpus."

Como se vê, a custódia provisória foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo em razão do *modus operandi* do delito, revelador da perniciosidade social da ação.

Com efeito, a imposição da custódia cautelar justifica-se na garantia da ordem pública, tendo em vista a especial gravidade dos fatos, pois o Recorrente teria atirado contra a vítima, a qual não morreu devido a pronto atendimento médico, porque ela teria ameaçado denunciar aborto cometido por sua companheira e corré, conseguindo fugir logo após os fatos.

Ademais, o decreto prisional consignou, adequadamente, que a custódia cautelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Recorrente é imprescindível para garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal, tendo em vista sua fuga do distrito da culpa, logo após os fatos.

Como é cediço: *"A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a fuga do distrito de culpa constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva."* (HC 152.599 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2018, DJe 27/04/2018).

Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE FORAGIDO E QUE TEM CRIADO OBSTÁCULOS AO REGULAR ANDAMENTO DA AÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O Paciente foi denunciado como incurso nos crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver, fugiu do distrito da culpa logo após os fatos criminosos e encontrava-se escondido há mais de 10 (dez) anos na zona rural de comarca em outro estado.

2. **A fuga do acusado do distrito da culpa, logo após a prática do delito, é motivo suficiente para fundamentar o decreto de prisão preventiva, como garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal.**

3. *Mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a necessidade de garantir a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal demonstra serem elas insuficientes para acautelar a ordem pública.*

4. *Ordem de habeas corpus denegada."* (HC 456.625/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 03/10/2018.)

Por fim, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como na espécie.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0223674-6

RHC 116.133 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07007551620198079000 201913100120406 7007551620198079000

EM MESA

JULGADO: 03/10/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEX SANDRO VELOSO (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO ALVES DA SILVA - DF058471
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.